



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13609.720115/2007-00
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9202-003.750 – 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2016
Matéria ITR - Áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente
Embargante DRF SETE LAGOAS/MG
Interessado FAZENDA NACIONAL e ADOLFO NILSON DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Constatado erro material no acórdão, acolhem-se os Embargos Declaratórios para que seja promovida a devida correção.

ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-APP

Se a Fiscalização glosou o total da APP declarada de 2.378,50 hectares, o que foi mantido pela DRJ, e o acórdão recorrido restabeleceu 1.507,50 hectares, o provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, nesta parte, acarreta o restabelecimento da glosa total da área em tela.

Embargos acolhidos

Acórdão rerratificado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão n° 9202-002.700, de 10/06/2013, alterar a conclusão do voto e a parte dispositiva do julgado, para "dar provimento parcial ao recurso para não admitir a Área de Preservação Permanente de 1.507,50 hectares, restabelecendo-se a glosa total desta área."

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora.

EDITADO EM: 11/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Em sessão plenária de 10/06/2013, foi julgado Recurso Especial do Procurador, prolatando-se o Acórdão 9202-002.700, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003

ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

Não há óbice à aceitação da Área de Reserva Legal, ainda que ausente o ADA, no que tange à parte devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel, inclusive com Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal firmado com o IBAMA. Quanto à Área de Preservação Permanente, a ausência do ADA inviabiliza a fruição do benefício e não pode ser suprida por declaração do Instituto Estadual de Florestas.

Recurso especial provido em parte.”

A decisão foi assim registrada:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a glosa da Área de Preservação Permanente de 1.797,50 hectares. Vencidos os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Gonçalo Bonet Allage, que negaram provimento ao recurso.”

Após a intimação da PGFN, foi o processo encaminhado à DRF em Sete Lagoas/MG, encarregada da execução do acórdão, para as providências de sua alçada.

Na oportunidade, o Sr. Chefe da SACAT/DRF/STL/MG opôs os Embargos Declaratórios de fls. 156 a 158, alegando:

“A PFN interpôs recurso especial em face do Acórdão do CARF, que havia restabelecido parcialmente a Área de Reserva Legal de 1.765,00 ha (declarada como 1.797,50 ha) e a Área de Preservação Permanente de 1.507,50 ha (declarada como 2.378,50 ha).

portanto a situação desta área voltou ao *status* do Auto de Infração, mantido pela Decisão de 1ª Instância, ou seja, glosa total de 2.378,50 hectares.

Entretanto, tendo em vista a ocorrência de evidente erro material, devido a lapso manifesto, no voto condutor do acórdão embargado, embora tratando-se da **APP – Área de Preservação Permanente** aceita pela decisão de Segunda Instância – **1.507,5 hectares** – tomou-se equivocadamente o valor da **ARL – Área de Reserva Legal**, também admitida na decisão de Segunda Instância e mantida na Instância Especial– **1.765,0 hectares**. Confirma-se o voto condutor do acórdão embargado:

*“Entretanto, no que tange à **Área de Preservação Permanente de 1.797,50 hectares**, também admitida no acórdão recorrido, entendo que a ausência absoluta do ADA não pode ser relevada, conforme as razões a seguir explicitadas.*

(...)

*Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para **restabelecer a glosa da Área de Preservação Permanente de 1.797,50 hectares.**” (grifei)*

Com efeito, a conclusão correta do voto deveria ser:

*“Entretanto, no que tange à **Área de Preservação Permanente de 1.507,5 hectares**, também admitida no acórdão recorrido, entendo que a ausência absoluta do ADA não pode ser relevada, conforme as razões a seguir explicitadas.*

(...)

*Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para **não admitir a Área de Preservação Permanente de 1.507,5 hectares, restabelecendo-se a glosa total desta área.**”*

Diante do exposto, acolho os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão 9202-002.700, de 10/06/2013, alterar a conclusão do voto e a parte dispositiva do julgado, para “dar provimento parcial ao recurso para não admitir a Área de Preservação Permanente de 1.507,50 hectares, restabelecendo-se a glosa total desta área.”

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora